

**TOJAL, TEIXEIRA FERREIRA,
SERRANO & RENAULT**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sebastião Botto de Barros Tojal
Sergio Rabello Tamm Renault
Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira
Pedro Estevam Alves Pinto Serrano
João Eduardo Cerdeira de Santana

Consultores

Antonio Carlos Marcato
Anídes Junqueira Alvarenga
Bernardo Ribeiro de Moraes
Roberto Lopes Telhada

ADI - 4028

Adriana Fumie Aoki
Bruno Andrioli Galvão
Daniani Ribeiro Pinto
Denis Camargo Passerotti
Eliene Marcelina de Oliveira
Fernanda Barretto Miranda
Gabriel Sousa Longo
Guilherme Monti Martins
Jang Hi Son
Jorge Henrique de Oliveira Souza
Juliana Wernek de Camargo
Laura Cristina dos Santos Mota
Lilian Maria Teixeira Ferreira Boaro
Lucas de Oliveira Osso Paulino
Luis Eduardo Patrone Regules
Marcela Caldas Arroyo
Marcos Eduardo de Santis
Maria Carolina Viana Machado Pinheiro
Maria Teresa Bresciani Prado Santos
Marina Fragrata Chicaro
Patrícia Rodrigues Pessoa
Paula Varajão Vieira da Silva
Renata de Sá Duarte de Santana
Thiago Imbernon

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

19/02/2008 17:30 20819



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL**

O PARTIDO DOS TRABALHADORES,
pessoa jurídica de direito privado, com representante eleito na Câmara dos Deputados (doc. 1 - lista dos deputados federais), representada no ato por seu Presidente Nacional Ricardo Berzoini, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 103, inciso VIII, e 102, inciso I, alínea a da Constituição Federal, propor a presente

São Paulo
Al. Itu, 852, 7º e 14º andares, Jd. Paulista
01421-001 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (11) 3065-3500
Fax: (11) 3065-3501
www.tsradvogados.com.br

Brasília
SAS, Quadra 06 - Bloco K - Sala 602
Ed. Belvedere
70070-915 Brasília, DF - Brasil
Tel.: (61) 3321-2560 Fax: (61) 3321-4166
tsr@tsradvogados.com.br

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar

para que sejam declarados inconstitucionais os artigos 1º, 6º, 7º, 11, 14, 39, 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 63 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 1.025 de 7º de dezembro de 2007, que “*transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado e dá outras providências*”.

- I -

DO OBJETO DA ACÇÃO

O governo do Estado de São Paulo fez publicar no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 08 de dezembro de 2007, Volume 117, Número 231, Poder Executivo, Seção I, a Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º. 1.025/07 – LC 1025/2007 (doc. 2).

Respectiva Lei Complementar impõe uma regulação especial própria para os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado e possui dispositivos que encontram-se em total dissonância com o

2

ordenamento jurídico brasileiro, em especial com as normas constitucionais que regulam a matéria de saneamento básico no país.

Dentre outras disposições, a LC 1025/2007 criou uma Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, inventou o serviço público de saneamento básico de “*titularidade estadual*” e impôs limites e condicionantes totalmente inconstitucionais à atuação dos Municípios para a prestação de serviços públicos de saneamento básico em seus respectivos territórios.

De fato, busca tal lei do Estado de São Paulo usurpar competências conferidas pela própria Constituição Federal aos Municípios, criando, para tanto, um ente estatal com poderes e competências abusivos e inconstitucionais.

Inegável, pois, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir, que citado diploma legal estadual fere a Constituição Federal e interfere em um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio federativo.

Se não, vejamos.

- II -

PRELIMINARMENTE

II. 1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas estaduais, em sede de ações de controle de constitucionalidade.

Consoante disposto no inciso VIII do artigo 103 da Constituição Federal, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional gozam de legitimidade para propor ações diretas de inconstitucionalidade de atos normativos estaduais, contestados em face da Carta federal.

Em tais termos, a representação do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados resta comprovada pelas diplomações acostadas à inicial concernentes aos Deputados Federais em atual exercício (doc. 1).

Resta evidente, portanto, a legitimidade do Partido dos Trabalhadores para pleitear a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº. 1.025, de 7 de dezembro de 2007.

- III -

**DOS PRECEITOS NORMATIVOS INCONSTITUCIONAIS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 1025/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO,
ORA IMPUGNADOS**

A Lei Complementar do Estado de São Paulo nº. 1025, de 7 de dezembro de 2007, apresenta diversos dispositivos inconstitucionais. Tais dispositivos afrontam a Constituição Federal, sobretudo ao pressupor a existência de “*serviços de saneamento básico de titularidade estadual*”.

A partir desta falsa premissa, a Lei Complementar ora questionada desdobra-se em uma série de dispositivos que criam no Estado de São Paulo uma Agência Reguladora de Saneamento, dispositivos estes que configuram verdadeira invasão de competências do Estado sobre as competências constitucionalmente asseguradas aos Municípios.

Neste tópico serão transcritos, *in verbis*, os dispositivos da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº. 1025, de 7 de dezembro de 2007 que devem ser declarados inconstitucionais por este Egrégio Tribunal, quais sejam: Artigos 1º, 6º, 7º, 11, 14, 39, 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 63.

“**Artigo 1º** - A Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, criada pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, fica transformada em **Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP**, como autarquia de regime especial, com personalidade de direito público, vinculada à Secretaria de Estado

de Saneamento e Energia, com sede e foro na cidade de São Paulo, passando a reger-se por esta lei complementar.

(...)

Artigo 6º - Cabe à ARSESP, nos termos e limites desta lei complementar, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

§ 1º - A ARSESP poderá, preservadas as competências e prerrogativas municipais:

1. **exercer total ou parcialmente, observada a viabilidade técnica, as funções de regulação, controle e fiscalização que lhe forem delegadas pelos demais entes da Federação, especialmente quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal e a quaisquer serviços e atividades federais de energia;**

(...)

§ 3º - **No estrito cumprimento de suas funções, ficam os agentes da ARSESP autorizados a acessar as instalações integrantes dos serviços e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados, entre outros que se entendam relevantes para o exercício de suas competências.**

Artigo 7º - Compete à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

I - **executar, em sua esfera de atribuições, as políticas e normas setoriais;**

(...)

III - **estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços**, disciplinando os respectivos contratos e padronizando o plano de contas a ser observado na escrituração dos prestadores;

V - **fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores**, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VI - **fiscalizar os serviços, sendo garantido o seu acesso** aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros dos prestadores;

VII - **aplicar as sanções** previstas em contrato ou na legislação pertinente, inclusive na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

VIII - **receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e dos prestadores de serviços, que serão cientificadas das providências tomadas;**

IX - **proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles**, respeitados os direitos do poder concedente e dos prestadores de serviços;

X - **coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;**

(...)

XIII - **dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais**, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;

(...)

Artigo 10 - Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

(...)

III - exercer, no que aplicáveis, as atribuições legais de poder concedente;

IV - observadas as diretrizes tarifárias definidas em decreto, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como proceder a seu reajuste e revisão, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

(...)

Artigo 11 - Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, delegadas ao Estado, inclusive por contratos anteriores à vigência da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas diretrizes da legislação nacional e na legislação estadual para o saneamento básico, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

§ 1º - Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da ARSESP, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem

como os bens, instalações e equipamentos a ela associados, quando a delegação envolver também a prestação dos serviços.

§ 2º - A delegação das competências de fiscalização, controle e regulação poderá ser feita ao Estado, que as exercerá por meio da ARSESP, mesmo quando não lhe for delegada a prestação dos serviços.

(...)

Artigo 14 - Compete privativamente à Diretoria (da ARSEP):

(...)

III - propor, por intermédio do Secretário de Estado da Pasta de vinculação, o estabelecimento e alterações das políticas públicas aplicáveis no âmbito de suas competências, inclusive quanto aos **Planos de Outorga, de Metas e Executivo de serviços regulados**, bem como a edição dos demais atos de competência governamental;

(...)

VI - deliberar sobre:

a) celebração de convênios, acordos, contratos de programas ou instrumentos equivalentes, bem assim outros contratos e ajustes referentes à regulação e fiscalização de serviços;

b) celebração dos **contratos de outorga dos serviços regulados**;

c) **matéria tarifária**;

d) preenchimento dos empregos públicos e das funções gratificadas;

e) alienação de bens;

VIII - credenciar peritos e aprovar tabela para sua remuneração;

(...)

Artigo 39 - Ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo do Estado, de nível estratégico, relativamente à definição e à implementação da política estadual de saneamento básico, compete:

I - discutir e aprovar as propostas do Plano Plurianual de Saneamento e do Plano Executivo Estadual de Saneamento e de suas alterações, encaminhando-as ao Governador;

II - **discutir e apresentar subsídios para formulação de diretrizes gerais tarifárias para regulação dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual,** encaminhando-os ao Governador;

(...)

Artigo 42 - O Plano Executivo Estadual de Saneamento, editado por decreto, também orientará a elaboração dos projetos das leis orçamentárias plurianual e anual, cabendo-lhe detalhar os objetivos, diretrizes, prioridades e programas gerais fixados na lei estadual do Plano Plurianual de Saneamento, de modo a viabilizar a sua execução.

§ 1º - O Plano Executivo Estadual de Saneamento será revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º - O Plano Executivo Estadual de Saneamento orientará a aplicação de recursos do FESAN.

Artigo 43 - O Plano de Metas de Saneamento Estadual será editado nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cabendo-lhe estabelecer as metas de implantação, expansão e melhoria a serem impostas como obrigações do contratado no **contrato de outorga da prestação do serviço,** observado o respectivo cronograma de investimentos.

§ 1º - O Plano de Metas de Saneamento deverá ter por base estudo que demonstre a viabilidade técnica e econômico-financeira de seu cumprimento.

§ 2º - O Plano de Metas de Saneamento relativo aos serviços públicos de titularidade estadual será editado por decreto, por proposta do Secretário de Saneamento e Energia, após a aprovação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana respectiva, se for o caso, e será revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 3º - O Plano de Metas de Saneamento poderá ser regionalizado sempre que estiver envolvida prestação de serviços em diversas localidades, nos termos do Capítulo III da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º - O Estado dará apoio aos Municípios no planejamento e na elaboração de seus Planos de Metas de Saneamento, que deverão observar as diretrizes da legislação nacional e estadual para o saneamento básico.

Artigo 44 - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual serão submetidos à fiscalização, controle e regulação, inclusive tarifária, da ARSESP, na forma desta lei complementar.

§ 1º - **A plataforma de organização dos serviços será estabelecida por resolução da ARSESP, cabendo-lhe indicar as modalidades de serviço próprias do Estado, por região e por localidade, bem como a estrutura da rede, incluídos os reservatórios e as estações de tratamento de água e de esgoto.**

§ 2º - Os serviços de titularidade estadual, prestados por entidades delegatárias, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, deverão ser objeto de contratos, observado o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º - Quando a prestação de serviço exigir a utilização de infraestrutura originalmente implantada por Município, diretamente ou por terceiros, o prestador estadual poderá adquirir os bens respectivos, mediante contrato, abatendo-se, do preço da aquisição, os créditos que tiver contra o Município.

§ 4º - O Estado e seus prestadores de serviço de saneamento básico poderão celebrar termo de cooperação técnica com os Municípios, por meio dos quais assumirão compromissos para a melhoria da abrangência e qualidade dos serviços de titularidade estadual e o desenvolvimento da salubridade ambiental, bem como para a articulação quanto ao seu planejamento e controle.

§ 5º - Os serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto, prestados pelo Estado de São Paulo, diretamente ou por intermédio de delegação, concessão, permissão ou autorização, a outros entes da Federação ou a seus prestadores de serviços de saneamento básico, serão objeto de contratação, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cabendo à ARSESP as funções de regulação e fiscalização.

Artigo 45 - Fica o Poder Executivo do Estado de São Paulo, diretamente ou por intermédio da ARSESP, autorizado a celebrar, com Municípios de seu território, convênios de cooperação, na forma do artigo 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de

serviços de saneamento básico, pelos quais poderão ser delegadas ao Estado, conjunta ou separadamente, **as competências de titularidade municipal de regulação, fiscalização e prestação desses serviços.**

§ 1º - Na hipótese de delegação ao Estado da prestação de serviços de saneamento básico, o prestador estadual celebrará contrato de programa com o Município, no qual serão fixadas tarifas e estabelecidos mecanismos de reajuste e revisão, observado o artigo 13 da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Plano de Metas Municipal de Saneamento.

§ 2º - As tarifas a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser suficientes para o custeio e a amortização dos investimentos no prazo contratual, ressalvados os casos de prestação regionalizada, em que esse equilíbrio poderá ser apurado considerando as receitas globais da região.

§ 3º - As competências de regulação e fiscalização delegadas ao Estado serão exercidas pela ARSESP, na forma desta lei complementar, vedada a sua atribuição a prestador estadual, seja a que título for.

§ 4º - Quando o convênio de cooperação estabelecer que a regulação ou fiscalização de serviços delegados ao prestador estadual permaneçam a cargo do Município, este deverá exercer as respectivas competências por meio de entidade reguladora que atenda ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, devendo a celebração do convênio ser precedida da apresentação de laudo atestando a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a ARSESP poderá atuar como árbitro para solução de divergências entre o prestador de serviços e o poder concedente.

(...)

Artigo 47 - Os serviços de titularidade municipal atualmente prestados por prestador estadual deverão ser adaptados às disposições desta lei complementar, ficando sujeitos à regulação e à fiscalização pela ARSESP, salvo se estas competências tiverem sido contratualmente atribuídas a ente municipal ou consorcial independente, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - Caso a adaptação impacte o equilíbrio econômico-financeiro atual da prestação do serviço, sua eficácia ficará condicionada à prévia adoção de mecanismos para a sua recomposição, inclusive a revisão tarifária.

Artigo 48 - A celebração de contrato de parceria público-privada por prestador estadual, tendo como objeto infra-estrutura de serviço de titularidade municipal, observados o procedimento e as condições da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo do Município titular do serviço, não podendo seu prazo ultrapassar o do contrato de programa.

§ 1º - A celebração de contrato de parceria público-privada prevista no "caput" deste artigo deverá ser antecedida de estudo de impacto tarifário elaborado pela ARSESP.

§ 2º - Caso o estudo de impacto tarifário elaborado pela ARSESP indique a necessidade de elevação da tarifa para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, a celebração do contrato de parceria público-privada de que trata este artigo deverá ser precedida da necessária revisão tarifária, ainda que para vigência futura.

Artigo 63 – Os parágrafos 5º, 7º e 8º do artigo 1º da Lei Estadual nº. 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº. 12.292, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único – Ficam acrescidos ao artigo 1º da Lei Estadual nº. 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº. 12.292, de 2 de março de 2006, os parágrafos 9º e 10:

§9º - Respeitada a autonomia municipal, a SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a prestar serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”.

(grifos nossos)

Uma vez expostos os dispositivos que devem ser declarados inconstitucionais, os tópicos seguintes irão expor de forma detalhada as flagrantes inconstitucionalidades dos referidos dispositivos.

- IV -

**DOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELOS
DISPOSITIVOS ACIMA TRANSCRITOS DA LEI COMPLEMENTAR
DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº. 1.025, DE 7 DE DEZEMBRO DE
2007**

Os textos normativos da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº. 1025/2007 violam frontalmente os dispositivos da Constituição Federal que definem os contornos da República Federativa do Brasil, uma vez que invadem competências definidas pela Carta como sendo municipais.

O texto da Lei paulistana ora impugnada também fere a moralidade administrativa, conforme veremos, violando o Art. 37 da Constituição Federal.

Desta feita, foram violados, a um só tempo, os seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (grifos nossos).

V – DA FUNDAMENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Os dispositivos citados da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº. 1.025, de 7 de dezembro de 2007, apresentam inconstitucionalidades materiais que impelem a sua imediata retirada do ordenamento jurídico brasileiro, como se demonstrará a seguir.

V.1- DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA DIRETA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TRATAM DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

Os dispositivos citados da LC 1.025/2007 devem ser considerados integralmente inconstitucionais tendo em vista que ferem

frontalmente os dispositivos constitucionais que regulam as competências dos entes federativos no Brasil, em especial no que se refere aos serviços públicos de saneamento básico.

De fato, o serviço público de saneamento básico tem suas diretrizes explícitas em nossa Constituição Federal, que disciplina as competências de cada um dos entes federados para a matéria.

Competência, na lição de José Afonso da Silva, constitui uma *“faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”*, de forma que são elas determinadas pela predominância do interesse tratado.

A Lei Complementar 1025/2007 fere frontalmente o pacto federativo ao inventar a existência de um *“serviço de saneamento básico de titularidade estadual”*, em contraposição a um *“serviço de saneamento básico de titularidade municipal”*.

Obviamente que a Constituição em sua distribuição de competências jamais imaginou a existência de um serviço de saneamento básico de titularidade exclusivamente estadual, já que tais serviços SEMPRE serão efetuados no âmbito de um Município. Ou seja, no máximo se poderia falar em titularidade municipal que admite, conforme o caso, co-titularidade com o Estado.

De fato, com relação à disciplina de saneamento básico,

dispõem os artigos 23, inciso IX, e 30, I e V, da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

O Art. 23, IX, dispõe sobre a competência comum administrativa de todos os entes da federação de promoverem programas sociais com a finalidade de melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico. Na organização federativa brasileira, quando se trata de competências comuns está-se diante do federalismo de cooperação, cabendo a cada ente federativo o desempenho de um papel determinado, não havendo a possibilidade de usurpação de competências de um ente federativo sobre o outro.

Neste sentido, enquanto incumbe à União Federal a regulação e o planejamento geral, instituindo diretrizes gerais acerca da matéria, e aos

¹ In *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: RT, 1992, p. 419.

Estados a suplementação de tais normas, além da execução dos serviços considerados como funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas, aos Municípios incumbe a execução dos serviços de interesse local.

Desta lógica constitucional extrai-se que a competência para execução de serviços de saneamento básico será SEMPRE dos MUNICÍPIOS. Quando houver interesses regionais ou metropolitanos, o Estado-Membro poderá, no máximo, referir-se à uma co-titularidade a ser compartilhada com os Municípios. Não há hierarquia quando se trata de competências constitucionalmente asseguradas aos entes federativos.

A LC 1.025/2007, publicada no Estado de São Paulo, viola frontalmente a lógica constitucional de organização de competências para o saneamento básico no Brasil, uma vez que regula a questão de forma a sobrepor interesses do Estado aos dos Municípios. Quais seriam os serviços de saneamento de titularidade estadual mencionados pelos artigos mencionados da Lei Complementar do Estado de São Paulo? A própria LC não se preocupa em especificar, deixando uma explícita confusão normativa que fere os princípios mais comezinhos de redação legislativa e de harmonia do ordenamento jurídico.

Em matéria de saneamento, poder-se-ia pensar no máximo em uma co-titularidade estadual quando houvesse interesses que ultrapassassem o território de um Município, como nas regiões metropolitanas. Mas mesmo nestes casos jamais se afastaria a competência municipal, que é permanente e consolidada. De fato, dispõe o artigo 25, § 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Pelo disposto em nossa Constituição podemos perceber que estão estabelecidas as normas gerais de definição de competências de cada um dos entes federados no que se refere ao saneamento básico. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer permissivo que autorize o Estado a usurpar por meio de Lei Complementar as competências constitucionalmente asseguradas aos Municípios. A simples referência à “serviços de saneamento de titularidade estadual”, por si só, já eiva de inconstitucionalidade os dispositivos citados.

Pelo texto constitucional é de solar evidência que a prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade municipal, como expressamente previsto pelo 30, incisos I e V. O fato do Estado poder criar regiões metropolitanas não atribui a ele a titularidade do serviço de saneamento básico, mas tão somente uma possibilidade de organizar administrativa e territorialmente uma determinada região, quando isso se mostrar necessário e respeitando-se a autonomia e a competência municipal.

É esta a posição pacífica dos eminentes juristas consultados pelo Governo Federal quando da elaboração e discussão do Anteprojeto de Lei que deu origem à atual Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico – PNS. (docs. 03 a 06)

Nos respectivos estudos fica evidente a necessidade de se adotar um federalismo de cooperação, bem como o fato de que a titularidade dos serviços de saneamento básico no Brasil é atribuída, fundamentalmente, aos Municípios.

Benedicto Porto Neto leciona a respeito da seguinte forma:

“Reitere-se que, quanto aos serviços de interesse comum (entendidos estes como os formalmente declarados funções de interesse comum), a Constituição não atribui sua prestação aos Estados, mas confere, sim, a estes poder para instituir os instrumentos para sua organização, planejamento e execução no nível regional, por agrupamentos de Municípios limítrofes. A execução dos serviços dessa modalidade, portanto, não deixam de pertencer à esfera de competência dos Municípios que, porém, repita-se, submeter-se-ão às deliberações quanto à organização, ao planejamento e à execução tomadas no âmbito das instituições regionais criadas, por meio de lei complementar, pelos respectivos Estados, e apenas nos pontos de interesse

comum dos Municípios que as integram.

(...)

A competência para prover serviços de saneamento é sempre municipal (art. 30, V, da CF). Não há possibilidade, nos termos da Constituição Federal, de se remeter essa competência aos Estados, salvo em regime de cooperação (art. 23, X, da CF), que possuem, nessa matéria, somente competências de regulação (art. 24, V, VI, e § 2º e art. 25, § 3º, da CF), em caráter suplementar às competências regulatórias federais.

O fato de o Município integrar região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento não altera sua competência em relação à execução dos serviços de saneamento, que, apesar disso, passa a se subordinar à regulação e ao planejamento regional (suplementares ao realizado nacionalmente pela União) e às normas de organização compartilhada do serviço, nos termos em que forem definidas pela respectiva lei complementar instituidora da entidade regional.” (documento — anexo)

É esse também o entendimento exarado por Dalmo de Abreu

Dallari, *in verbis*:

“A competência para prover os serviços públicos de saneamento básico é prioritariamente do Município, enquanto serviço de interesse local, mas também é da competência da União e dos

Estados, que são obrigados a colaborar para a execução de tais serviços. Pelo artigo 30 da Constituição, em seu inciso I, a competência é municipal, mas, por força do inciso VII desse mesmo artigo, o Município deve prestar os serviços “com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado”, uma vez que se trata de serviços vinculados ao atendimento à saúde da população. Naquilo que for além do interesse estritamente local pode-se invocar a competência do Estado para a prestação dos serviços. O fato de o Município integrar região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada em nada altera as respostas às questões anteriores.”
(documento __ anexo)

De forma bastante didática e cristalina, como é habitual em seus textos, Marçal Justen Filho explica:

“A competência para prover os serviços públicos de saneamento básico nem sempre é exclusivamente de um único Município, eis que não há um critério constitucional único para tanto. Em princípio, o Município é sempre titular da competência para organizar e prestar os aludidos serviços públicos. Mas existem inúmeras hipóteses em que se configuram interesses supra-locais ou conjuntos de diversos entes federados. Bem por isso, é possível considerar que, dependendo das circunstâncias, configurem-se interesses municipais e estaduais – refletindo-se na titularidade conjunta dos serviços. A integração do

Município em uma região metropolitana é um forte indício de que os serviços de saneamento básico devem ser considerados como de interesse supramunicipal. Haverá casos em que será impossível dissociar o interesse dos diversos municípios, o que redundará na existência de serviços públicos a serem prestados de modo articulado pelos diversos Municípios. Pode-se cogitar, inclusive, do surgimento de interesse estadual na medida em que os diversos Municípios não atinjam uma solução convencional satisfatória. E não seria descabida a própria atuação federal em hipóteses em que os diversos Municípios estivessem sediados em Estados diversos.” (documento — anexo)

Na mesma linha de argumentação encontra-se o o entendimento de Floriano de Azevedo Marques, *in litteris*:

“Verifica-se na cadeia de saneamento básico que há etapas invariavelmente municipais – dado seu caráter local – e outras que podem vir a transcender o âmbito de atuação dos Municípios. As etapas de distribuição de água e de coleta de esgotos parecem ser intrinsecamente locais, pois envolvem rede capilarizada que acentua sua proximidade aos usuários e à localidade em que se inserem.

(...)

Tenho como certa a existência do interesse local nas atividades de distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários³⁰.

Não convém retomar aqui toda a discussão doutrinária a respeito do que se deve entender por “interesse local”. É de se ressaltar, como fazem os estudiosos que se dedicaram à matéria, que o “interesse local” de que trata a Constituição em seu artigo 30 substitui o “peculiar interesse” constante da Carta anterior. Não é interesse exclusivo ou privativo do ente político ao qual se atribui a competência, mas sim de predominância de seu interesse em relação aos demais. Nesse sentido é o entendimento de Alaôr Caffê Alves e Hely Lopes Meirelles.

O caráter local dos serviços de saneamento básico, ainda vistos como um conjunto, decorre da natureza de cada uma das etapas da cadeia de valor dos serviços públicos analisados. Mesmo que cada uma delas seja condição necessária para que as demais ocorram, parece igualmente óbvio e intuitivo que aquela etapa que maior valor e maior relevância terá para o usuário final do serviço público corresponde àquela em que ele trava maior contato com o serviço. Ora, no caso do abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as etapas de distribuição de água e de captação de esgoto, ambas por meio de rede capilarizada de natureza local, são as faces visíveis e palpáveis destes serviços públicos de saneamento. É nesse momento que a função pública dos serviços – a disponibilização de utilidade essencial à população, para sua fruição – se consuma. A atividade de entrega da utilidade ou de prestação final ao usuário possui, em essência, caráter local.

Não tem ela a característica de atacado ou de construção de uma plataforma (rede) de abrangência nacional, obrigatoriamente integrada num único sistema, intercomunicante. As atividades tanto de distribuição (entrega final) de água, quanto de coleta pontual de esgotos, podem ser, em tese, organizadas e concebidas de forma insular, sem qualquer prejuízo para o funcionamento do serviço de saneamento como um todo. A integração a ser observada se dará no campo dos parâmetros ambientais, mas isso não desnatura o caráter local das atividades, haja vista que o respeito ao Meio Ambiente deve perpassar todas as atividades econômicas, sejam serviços públicos ou não, prestados no âmbito nacional, estadual, municipal, distrital.

(...)

Parece-nos igualmente que não se sustenta o argumento de que a titularidade dos serviços se transfere ao Estado, independentemente de lei complementar que instaure região metropolitana, em razão da simples presença de integração que alce o interesse local a interesse regional. A origem da titularidade inicia-se e esgota-se na Constituição e nos limites que esta impõe. Não seria possível, nesse sentido, que a titularidade pudesse ser sustentada na competência comum prevista no artigo 23, IX, e compartilhada indistintamente entre todos os entes federativos. Não há confundir-se o caráter incitativo do artigo 23, IX, com a atribuição de titularidade para a prestação do serviço.” (documento __ anexo)

Dito isto, pode-se concluir que não há competência exclusiva dos Estados para a prestação dos serviços de saneamento básico, mas no máximo co-titularidade com relação à União Federal e aos Municípios.

Exatamente neste ponto reside a inconstitucionalidade dos dispositivos citados da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007. Todos os dispositivos mencionados apresentam, em seu teor, expressamente ou de forma indireta, a falsa premissa de que existem “*serviços de saneamento básico de titularidade estadual*”, dotando a Agência Reguladora de Saneamento de poderes e competências que obviamente.

Esta lógica que permeia o texto normativo impugnado e encontra-se explicitamente prevista em alguns dispositivos, tais como no *caput* dos artigos 6º, 10:

*“Artigo 6º - Cabe à ARSESP, nos termos e limites desta lei complementar, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os **serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual**, preservadas as competências e prerrogativas municipais.”*

*“Artigo 10 - Quanto aos **serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual**, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:”*

É fundamental notar que a LC 1025/2007, embora se refira a esta aberração chamada “*serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual*”, jamais explica em seus dispositivos quais seriam esses serviços. Trata-se de vício formal e material latente que impossibilita uma aplicação harmônica e segura da referida lei. Os vícios formais e materiais verificados tornam a LC 1025/2007 irremediavelmente inconstitucional, ao menos nos dispositivos citados, já que a mesma, ao não explicar conceitos fundamentais que constam em seu próprio texto, confunde e gera expectativas antagônicas.

O mesmo vício formal e material decorre do dispositivo que fixa as competências da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, dispostas nos artigos 7º de aludida lei.

De fato, no artigo 7º da LC 1025/2007, de São Paulo, todos os demais invadem a competência municipal constitucionalmente estabelecida, pois pressupõe um poder normativo regulador do Estado sobre os Municípios que não pode existir em um federalismo de cooperação. A competência comum atribuída aos entes federativos pela CF não admite preponderância dos Estados sobre os Municípios, fato que o Estado de São Paulo parece ignorar ao publicar uma Lei Complementar como a acima delineada.

De fato, o federalismo brasileiro é composto por quatro entes, a saber, a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autônomos e dotados, cada um deles, de certas competências, legislativas, material e administrativas, todas elas constitucionalmente asseguradas.

A Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, usurpa a competência municipal para o exercício da prestação do serviço público de saneamento básico, assim como sua regulação, de forma a infringir, diretamente, os seguintes princípios constitucionais republicanos: princípio do pacto federativo; princípio da autonomia municipal; princípio da não intervenção dos Estados nos Municípios. Além disso, a Lei impugnada viola as competências municipais e o sentido das competências comuns presentes nos artigos 23, inciso IX; 30, incisos I e V e 225 da Constituição Federal.

III.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 63 DA LC 1025/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO: AFRONTA AO ARTIGO 30, INCISOS I e V, E DO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR AUTORIZAR ÓRGÃO ESTADUAL (SABESP) A PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Além da já esclarecida inconstitucionalidade da Lei Complementar Paulista nº. 1.025/07, no que tange à sua indevida interferência em atribuições constitucionalmente determinadas aos Municípios, há outra inconstitucionalidade a ser aclarada a esse Excelso Tribunal quanto à insidiosa atribuição conferida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

A SABESP, na qualidade de empresa de economia mista, foi constituída pela Lei Estadual Paulista nº. 119, de 29 de junho de 1973 e alterada pela Lei nº. 12.292, de 02 de março de 2006, com o objetivo de realizar o

planejamento, a execução e a operação de serviços públicos de saneamento básico em todo o Estado de São Paulo.

Como cediço, o serviço público de saneamento básico desta empresa de economia mista nunca abrangeu as operações e tarefas próprias do tratamento do lixo e nem de limpeza urbana, mesmo porque tais misteres sempre foram desempenhados, exclusivamente, pelos Municípios.

No entanto, com a promulgação da indigitada lei complementar, o seu artigo 63, parágrafo único, confere à Sabesp uma atribuição notadamente inconstitucional. Transcreve-se referida norma, *in verbis*:

“Art. 63 – Os parágrafos 5º, 7º e 8º do artigo 1º da Lei Estadual nº. 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº. 12.292, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único – Ficam acrescentados ao artigo 1º da Lei Estadual nº. 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº. 12.292, de 2 de março de 2006, os parágrafos 9º e 10:

‘§9º - Respeitada a autonomia municipal, a SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a prestar serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos’. (grifos nossos).

Excelsa Corte, jaz incontestemente que os serviços de limpeza

urbana, e o manejo de resíduos sólidos – isto é, propriamente o tratamento ao lixo urbano -, são questões tipicamente competentes aos Municípios, porquanto se tratarem de assuntos de interesse local.

Ora, parece que o legislador estadual não atentou ao inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, que determina que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Busca, portanto, o legislador estadual, utilizando-se de uma retórica tortuosa, usurpar competências municipais constitucionalmente estabelecidas.

Nem se argumente que a Lei Complementar busca resguardar a autonomia municipal, pois, embora os artigos deste diploma, quando buscam regular competências, façam alusões às prerrogativas municipais, não está esclarecido quais são os serviços que o município titulariza.

A falta de precisão da linguagem utilizada é patente, e extremamente prejudicial aos municípios pois não esclarece exatamente quais serviços continuaram sob a titularidade municipal.

Logo, afigura-se notória inconstitucionalidade da Lei Complementar paulista em relação à Carta Maior, novamente ofendendo o artigo 30, incisos I e V, desta.

Outrossim, essa insidiosa interferência pela Sabesp – ora na esfera legislativa e assim o será na seara executivo-administrativa – e do Estado de São Paulo nos assuntos típicos de competência dos Municípios também fere mortalmente o sistema federalista brasileiro, cujo artigo 18, *caput*, da Constituição Federal, consagra a autonomia das quatro espécies de entidades federativas que informam o País, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

E, dada a autonomia constitucionalmente garantida aos entes da Federação, tem-se que a atuação da Sabesp na prestação de serviços de limpeza e no lidar com o lixo urbano é um meio, no mínimo indireto, de o Estado de São Paulo interferir na esfera de competência dos Municípios paulistas, notadamente nas suas administrações.

“O federalismo brasileiro reúne em seu interior quatro entidades federativas – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios -, todas dotadas de autonomia, assim entendida a capacidade de autodeterminação dentro de um rol de competências constitucionalmente definidas”. (Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Curso de direito constitucional, 10ª ed., São Paulo : Saraiva, 2006, p. 271).

Deste modo, as atribuições conferidas à Sabesp, nos termos do artigo 63, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº. 1.025/07 é flagrantemente inconstitucional, por descarada ofensa aos artigos 18, *caput*, e 30,

incisos I e V, ambos da Constituição Federal.

III.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DOS CONFLITOS DE INTERESSES QUE PODEM SURTIR ENTRE A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL – ARSESP, A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS REGULADOS – SABESP E OS MUNICÍPIOS.

Por oportuno, cumpre tecer considerações acerca da afronta ao princípio constitucional da moralidade que envolve a novel relação criada entre a SABESP, a ARSESP, e os Municípios paulistas, pela Lei Complementar Paulista supramencionada.

Tanto a SABESP quanto a recém-criada ARSESP são braços administrativos diretos do Estado de São Paulo, sendo que esta, em princípio, apenas fiscalizará, controlará e regulamentará a atuação daquela, dadas as suas atribuições determinadas na lei complementar em questão.

Aparentemente, tal configuração não mereceria reparos, porquanto cada órgão exerceria em frentes distintas, sendo que a ARSESP exerceria seu poder de polícia administrativa sobre a SABESP, e nada mais!

Porém, ante a inconstitucionalidade da lei complementar em atribuir titularidade e proeminência da ARSESP (órgão da esfera estadual) em relação aos Municípios, no que tange à fiscalização, controle e regulamentação dos assuntos atinentes ao saneamento básico, há que se vislumbrar uma perigosa

relação quando se estiver, em jogo, conflito de interesses entre os Municípios e a SABESP.

Vê-se que, tanto na questão de saneamento básico, quanto no que se refere à prestação de serviços de limpeza pública e manejo do lixo urbano, a SABESP, representando diretamente os interesses econômico-administrativos do Estado de São Paulo, será administrativamente policiada EXATAMENTE POR OUTRO ÓRGÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU SEJA, A ARSESP!

Essa imiscuída relação entre exercício de poder de polícia administrativa e de execução dos serviços públicos em comento, nas mãos de um mesmo ente (Estado de São Paulo), quando há, também, interesses de entes e órgãos provenientes dos Municípios paulistas, notadamente demonstra uma imoralidade de cunho administrativo.

A Lei Complementar Paulista nº. 1.025/07, sob esta óptica, afeta a relação de igualdade entre os entes envolvidos e subordinados à ARSESP; mas, sobretudo, há uma imoralidade inserta na iníqua relação interessada que proporciona a ARSESP à SABESP, quando houver conflito de interesses entre a SABESP e um Município, por exemplo.

Afinal, diante de tal legislação, como assegurar que a ARSESP promoverá uma imparcial análise e julgamento quando houver um conflito envolvendo os interesses da SABESP e os de um determinado Município? E a fiscalização e/ou controle das atividades da SABESP, quem poderá garantir que a

ARSESP não virá a agir com maior leniência àquela do que com relação aos Municípios sob seu poder de polícia? Como definir se a ARSESP virá a agir em flagrante desvio de poder, em benefício da SABESP mas em detrimento dos outros?

O respeito à moralidade administrativa é princípio basilar insculpido na Constituição Federal, expressamente consignado no artigo 37, caput, o qual se pede vênua para transcrevê-lo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (grifos nossos).

Maria Sylvia Zanella di Pietro bem sintetiza o que seja moralidade administrativa:

“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.” (in *Direito Administrativo*, 14ª ed., São Paulo : Atlas, 2002, p. 79).

Deste modo, apura-se mais uma inconstitucionalidade da lei complementar em comento, eis que as atribuições da ARSESP sempre estarão impregnadas de imoralidade administrativa quando houver interesses da SABESP em discussão.

IV - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Pelo exposto, requer-se, preliminarmente, a declaração cautelar de inconstitucionalidade dos Artigos 1º, 6º, 7º, 11, 14, 39, 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 63 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º. 1025/2007, suspendendo-se a sua eficácia até o julgamento definitivo da presente ação.

A concessão da medida cautelar ora requerida funda-se em elementos consistentes de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* presentes no presente caso, a seguir expostos:

IV.1. DA PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

As considerações até aqui desenvolvidas já são capazes de demonstrar a relevância dos fundamentos jurídicos do pedido (*fumus boni iuris*), bem como a urgência (*periculum in mora*) da necessidade de suspensão, *ad cautelam*, do inteiro teor da Lei Complementar paulista n.º. 1.025/2007.

De fato, o *fumus boni iuris* resta inegavelmente comprovado frente às flagrantes ofensas à Constituição Federal nesta apontadas.

A Lei Complementar nº.1.025/2007 flagrantemente fere o pacto federativo, pois avança sobre a titularidade Municipal no que se refere aos serviços de saneamento básico.

Também a criação da ARSESP e a fixação de suas atribuições ferem a competência constitucional própria dos Municípios no que tange a assuntos de interesse local, consoante clara prescrição contida no artigo 30, incisos I e V, da Carta Maior. E mais: há flagrante inconstitucionalidade neste mesmo sentido quanto à autorização da SABESP a poder prestar serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Em se tratando do *periculum in mora* autorizador da concessão da medida cautelar, tal se cristaliza em face do avanço sobre a incontestada titularidade de competências constitucionalmente municipais, ante o proposto pela Lei Complementar paulista ora atacada.

Corroborar tal entendimento seria concordar com a diminuição da autonomia municipal, o que fere frontalmente o disposto em nossa Constituição Federal.

Ademais, a Lei Complementar nº. 1.025/2007 busca atribuir poderes de grande relevância ao Estado, esvaziando a esfera de atuação municipal, deixando este último ente federativo refém da política estadual.

No mais, a confusão criada entre órgão fiscalizador e órgão prestador de serviço, ambos braços do mesmo ente, cria um Estado capaz de subjugar a autonomia municipal, relegando a segundo plano, portanto, o atendimento do interesse local.

Assim, a urgência da medida ora solicitada se faz presente, porquanto o vigor da Lei Complementar em questão apenas e tão-somente agilizará a usurpação de todos os Municípios que ainda não delegaram os seus serviços de saneamento tanto ao Estado quanto à própria SABESP, deixando-os à descomunal força político-econômica da ARSESP e do próprio Estado, eis que saneamento básico e o lidar com o lixo urbano são um dos maiores filões arrecadatários existentes, em termos de realização de serviços públicos essenciais.

À guisa de exemplo, cumpre esclarecer que, da receita líquida de R\$5.000.000.000,00 (CINCO BILHÕES DE REAIS), obtida pela SABESP em 2006, 72% já são provenientes a 39 municípios da Região Metropolitana da Capital paulista.

Logo, por simples inferência, o poder quase ilimitado criado entre ARSESP e SABESP culminará em nítido monopólio da prestação de serviços públicos essenciais em todo o Estado de São Paulo, situação esta totalmente abjeta aos princípios básicos inseridos em nossa Constituição, a qual terminantemente veda a interferência econômica de um ente federativo sobre os demais.

- V -

DO PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento desta petição e, após sua regular distribuição e processamento, o pronunciamento dessa Corte para julgar procedente a presente ação, declarando a inconstitucionalidade dos Artigos 1º, 6º, 7º, 11, 14, 39, 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 63 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 1.025, de 07 de dezembro de 07;

b) em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, a concessão de medida cautelar, com excepcional eficácia *ex tunc*, nos termos da parte final do parágrafo §1º, do artigo 11, da Lei n.º. 9868/98, de forma a suspender a vigência dos dispositivos mencionados na alínea “a” acima, bem como a eficácia dos atos administrativos porventura expedidos com fundamento naquelas disposições;

c) após o deferimento da medida cautelar, sejam requeridas informações ao Governo do Estado de São Paulo, que editou o ato normativo impugnado e;

d) após decorrido o prazo legal para que sejam prestadas as informações, a oitiva do Procurador Geral para que se pronuncie nos termos do artigo 171 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**TOJAL, TEIXEIRA FERREIRA,
SERRANO & RENAULT**
ADVOGADOS ASSOCIADOS |

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),
para fins de efeitos fiscais.

Termo em que pede deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
OAB/SP N° 90.846